



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055873-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GEOVANA REJANE BAVARESCO, é agravado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055873-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Geovana Rejane Bavaresco

Agravado: Hurb Technologies S/A

COMARCA: Campinas (12ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Insurgência da Autora. Acolhimento. Elementos nos autos que comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Recurso provido.

VOTO Nº 31551

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Geovana Rejane Bavaresco contra a decisão de fls.147, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Herivelto Araujo Godoy, nos autos da ação de indenização, que indeferiu o pleito da gratuidade processual.

Diz a agravante que, o pedido de justiça gratuita veio acompanhado de documentos que comprovam a alegada hipossuficiência financeira, além do mais está cumprindo aviso prévio, pois recentemente foi dispensada do emprego. Busca, por isso, a reforma da decisão agravada.

Não tendo havido a citação, fica dispensada a

resposta ao presente recurso.

É o relatório.

Sabido não ser imprescindível que a parte seja miserável para fazer jus ao benefício em tela, bastando que sua situação econômica não lhe permita suportar o pagamento das custas do processo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

No caso, o Agravante, demonstrou que recentemente (10/02/2025), fora dispensado do emprego (fls. 09).

A análise da documentação apresentada demonstra que cessaram o recebimento dos proventos mensais da parte Autora, o que é suficiente para preservar a presunção *juris tantum* decorrente da declaração de pobreza, sendo, portanto, apropriado o reconhecimento da hipossuficiência neste caso.

Por outro lado, a concessão do benefício ora postulado não é irreversível, uma vez que, no momento oportuno, poderá ser impugnada pela parte contrária, nos termos do artigo 100 do CPC. Tal mecanismo possibilita que o julgador, estando na posse de maiores elementos, possa fazer uma análise mais aprofundada sobre a capacidade financeira da parte.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora